O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial e Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que a licitante SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, interpôs Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação, a Tomada de Preços nº 08/2016 - Processo Administrativo nº 1.328/2016-SAAE, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de obra de travessia subterrânea, pelo método não destrutível, no município de Sorocaba, pelo tipo menor preço global. Informa que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação do Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Sorocaba, 09 de setembro de 2016. Comissão Especial Permanente de Licitações - Sandra Regina Elias Gato - Presidente



ILUSTRISSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

REF.: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2016 PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1.328/2016

A SBA – MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA - EPP., CNPJ n.º 09.477.552/0001-60, devidamente qualificada no presente processo licitatório, por seu representante infra-assinado, vem à presença de V.Ex. a., a fim de interpor

RECURSO

Contra a decisão que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelas relevantes razões apresentadas no anexo.

Outrossim, amparada nas razões recursais juntas, requer-se que a referida decisão seja reconsiderada habilitando a para continuar na referida Tomada de Preços.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Sorocaba, 05 de setembro de 2016.

SBA - MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA - EPP.,

Rodrigo César de Morais Procurador

OAB/SP 236.481

Janaina Soler Cavalcanti Setor de Jicitação e Contratos OS/03/11



TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2016

RECORRENTE: SBA - MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA - EPP.

RAZÕES DO RECURSO

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A Comissão Especial Permanente de Licitações após análise dos documentos solicitados durante a realização da Tomada de Preços, a qual ocorreu em 25 de agosto de 2016, inabilitou a recorrente para continuar no presente certame sob a alegação de que esta não cumpriu o determinado no item 5.1.1 do Termo de Referência e item 20.1.3 letra "c" do Edital, sem, no entanto, explicitar de forma inequívoca quais as razões da referida decisão.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

O item 20.1.3 letra "c" do edital, determina: 20.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:



c1) Atestado(s) de capacidade técnica profissional, com apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme Súmula 23 do TCESP e vínculo profissional. Será considerada como parcela de maior relevância:

• Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível. (grifo nosso)

Conforme podemos verificar no referido item acima descrito, o edital exigiu Atestado de Capacidade Técnica para "Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível", ou seja, o Edital exigiu somente que as empresas participantes, apresentassem atestados técnicos, que comprovassem que a mesma já realizou o referido serviço objeto do edital.

A Recorrente apresentou 2 (dois) atestados técnicos (doc. Anexo), devidamente registrados no CREA-SP, emitidos pelas seguintes empresas:

1 - DELLASTA EHNGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 00.219.256/0001-94

CAT Nº 2620160001027

Serviços Executados: Construção e montagem de 2844 metros de assentamento de adutora, em tubo PEAD



de 160mm e 1750 metros em tubo PEAD de 110mm, incluindo perfuração pelo método não destrutivo (MND)

Responsável pela ART/CAT: Fernando Sarmento e Souza – Engenheiro Civil – CREA/SP Nº 601593426

2 - BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA

CNPJ N° 02.423.920/0001-48 CAT N° 2620140000472

Serviço Executado: Prestação de Serviço, Execução da travessia da rodovia Anhanguera (SP 330) no KM 382 + 900 metros pelo Método Não Destrutivo (MND). Da Avenida Marginal Esquerda para a Avenida Marginal Direita, onde foram 130 metros de tubos de PEAD de 225mm para construção de rede coletora de esgoto para saneamento básico.

Responsável pela ART/CAT: Fernando Sarmento e Souza – Engenheiro Civil – CREA/SP Nº 601593426

Conforme podemos verificar, os atestados foram apresentados comprovando que a Recorrente, bem como o Engenheiro Civil, Sr. Fernando Sarmento e Souza, o qual consta nos 2 (dois) atestados acima descritos, possuem experiência na *Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não*





destrutível, conforme solicitado no edital, pois os referidos atestados possuem metragens superiores ao mínimo exigido no item 20.1.3 letra "b" do edital, o qual transcrevemos abaixo:

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

b1) Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:

• Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível, com extensão igual ou superior a 36,00 metros. (grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a Recorrente apresentou os atestados em obediência ao exigido no edital, não podendo a mesma ser desclassificada sob a alegação de deixou de



cumprir o determinado no Item 20.1.3 letra "c" do edital do referido certame, pois os atestados apresentados comprovam a experiência da empresa em executar o referido serviço constante na Tomada de Preços em quantidades bem superiores ao mínimo exigido que era de apenas 36,00 metros.

A Recorrente foi ainda inabilitada sob a alegação que deixou de cumprir o item 5.1.1 do Termo de Referência do edital, o qual transcrevemos abaixo:

- 5. ESCOPO DO SERVIÇO
- 5.1. TRAVESSIA PARA PASSAGEM DE REDE DE ESGOTO
- 5.1.1 <u>Cravação de 72,00 metros lineares de</u> <u>tubulação de concreto armado, de diâmetro</u> <u>500 mm, para coleta de esgoto sanitário.</u>

A travessia será implantada sob a rodovia administrada pela concessionária CCR Viaoeste, no local acima descrito. A obra será executada por método não destrutível (método tubo cravado), conforme projeto anexo.

A execução da travessia deverá atender às especificações do SAAE e todas as normas técnicas vigentes aplicáveis aos serviços.

A Comissão utilizou de um item constante no Memorial Descritivo para inabilitar a Recorrente, o qual prevê a





"Cravação de 72,00 metros lineares de tubulação de concreto armado, de diâmetro 500 mm, para coleta de esgoto sanitário.",

Conforme podemos verificar, o objeto da referida Tomada de Preços, foi "<u>a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de travessia subterrânea, pelo método não destrutível"</u>, ou seja, não há qualquer menção a metragem e muito menos ao tamanho da tubulação a ser utilizada para execução da referida obra.

Vale esclarecer que no art. 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é definido que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

- O artigo citado expõe que deve conter como elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de





variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsidio para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentada em quantitativos do serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Conforme podemos observar na leitura do art. 6º supramencionado, em momento algum pode ser utilizado como critério de habilitação ou inabilitação dos licitantes, devendo restringirse tão somente as suas funções ou seja ser um conjunto de elementos



certame era:

necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Salientamos ainda que o objeto do referido

2. OBJETO E VALOR.

2.1. A presente Tomada de Preços tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de travessia subterrânea, pelo método não destrutível, para passagem de rede, a fim de ampliar o sistema público de coleta de esgoto do município de Sorocaba, com fornecimento total de materiais e mão de obra, por solicitação da Diretoria Operacional de Esgoto.

Conforme podemos verificar, o objeto da referida Tomada de Preços, foi "a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de travessia subterrânea, pelo método não destrutível", ou seja, não há qualquer menção a metragem



e muito menos ao tamanho da tubulação a ser utilizada para execução da referida obra.

Mais uma vez salientamos que o edital exigiu apenas atestado que comprovasse que as empresas e seus engenheiros responsáveis, tivessem executado o serviço de "execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível", não podendo agora a Comissão Especial Permanente de Licitações, impor nova regra de julgamento para poder habilitar as empresas participantes da referida Tomada de Preços.

Vejamos mais uma vez o que foi exigido no item 20.1.3, que trata da Qualificação Técnica:

20.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA:

a1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) atualizada, em nome da empresa.

a2) Certidão de Registro na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) - atualizada do(s) seu(s) responsável(s) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em Engenharia Civil.





b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

b1) Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente – CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:

• Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível, com extensão igual ou superior a 36,00 metros. (grifo nosso)

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

c1) Atestado(s) de capacidade técnica profissional, com apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme Súmula 23 do





TCESP e vínculo profissional. Será considerada como parcela de maior relevância:

• Execução dos serviços e obras gerais de implantação de travessia pelo método não destrutível.(grifo nosso)

Conforme podemos verificar acima, em nenhum momento foi solicitado atestado técnico com exigência mínima de diâmetro de tubo, se a referida Comissão quisesse que fosse apresentado o atestado com a referida medida mínima de tubulação, a mesma deveria ter constado no referido edital, fato este que não ocorreu.

Vejamos que em outros editais, quando se utiliza como critério de habilitação o atestado técnico com metragem mínima de extensão de travessia pelo método não destrutível (MND) com medida mínima do diâmetro do tubo a ser utilizado, a mesma já consta no objeto do edital, bem como na qualificação técnica, conforme demonstramos abaixo:

CONCORRÊNCIA Nº 009/2016 - RETIFICADO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 335/2016 EDITAL Nº 109/2016 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ENCERRAMENTO: 11/08/2016

1. PREÂMBULO





1.1. Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que, na Prefeitura Municipal de Louveira, localizada na Rua Catarina Calssavara Caldana, 451, bairro do Leitão, Louveira - SP, será realizada, a partir do dia 08 de julho de 2016, Concorrência visando a contratação de empresa especializada para servicos de extensão e/ou remanejamento de redes água com extensão de 15.000 metros, com memorial descritivo, orçamentária e demais anexos que fazem parte integrantes desse edital.

 13.1.4. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
 13.1.4.1. Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, em nome da empresa, no prazo de validade

13.1.4.2. Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional), em nome da licitante, para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado de execução contrativa do serviços partipartes a compatívale em características a quantidades com preterita de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos quais se depreenda, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância:

ITEM		UNID.	QUANT.
1	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM DIÂMETRO MAIOR OU IGUAL Á 50MM		1.000,00
2	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO COM DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR Á 150 MM	м	500,00

13.1.4.3. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro profissional (capacidade técnico profissional), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) que comprove(m) a execução de serviço(s) com características similares às de parcelas de maior relevância do objeto desse Edital, nos termos da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos quais se depreenda, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM DIÂMETRO MAIOR OU IGUAL À 50MM
	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO COM DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR À 150 MM





Conforme verificamos no edital acima, da Concorrência Pública 009/2016 da Prefeitura de Louveira, a mesma exige na qualificação técnica que as empresas apresentem atestados comprovando o mínimo do diâmetro do tubo a ser utilizado, bem como a metragem que foi realizada o referido serviço.

Verificamos ainda no edital da Concorrência Pública nº 05/2015 da Prefeitura de Sorocaba, elaborado pelo SAAE, o mesmo em seu item 9.1.3 – Da Qualificação Técnica, o mesmo especifica detalhadamente na letra "b" as características que o atestado técnico deve possuir, conforme descrito abaixo:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Município de Sorocaba

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE

LICITAÇÃO E CONTRATOS

CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

CONCORRÊNCIA DESTINADA À CONTRATAÇÃO

DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA

PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS

E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO

SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE

TRATAMENTO DE ÁGUA VITÓRIA RÉGIA, NESTE

MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL,

CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

7.982/2015-SAAE.

9.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:





9.1.3.1 - Qualificação Técnica Operacional.

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Mecânica, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Elétrica e 01 (um) profissional com formação em Segurança do Trabalho, com comprovação de vínculo profissional.

- b) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:
 - b1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo: - Sistema de





dosagem de produtos químicos; Sistema de desidratação de lodo; Reservatório de água tratada com
volume mínimo de 3.750 m ; Subestação elétrica, com potência
instalada mínima de 750 KVA.

- b2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo.
 - b3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 900 mm e extensão mínima de 1.865m.
- b4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.
- b5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento do conjunto dos itens relacionados de b1 a b4 desde que concomitantes no período de execução.





b6) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

Assim, verificamos que na referida Concorrência Pública 05/2015, o SAAE especifica criteriosamente o que deve constar no Atestado Técnico, bem diferente do que ocorreu nesta Tomada de Preço, onde exigia apenas a comprovação mínima de implantação de travessia pelo método não destrutível, com extensão igual ou superior a 36,00 metros.

Desta forma, a inabilitação da Recorrente, sob a alegação de que a mesma deixou de cumprir os itens 5.1.1 do Termo de Referência e item 20.1.3 letra "c", contraria as regras editalicias, pois o referido edital solicitou apenas Atestado Técnico da extensão já executada pela Recorrente, não exigindo que no atestado constasse o diâmetro mínimo de tubulação utilizado.

Se o SAAE quisesse que constasse o diâmetro mínimo da tubulação o mesmo deveria ter especificado no referido item 20.1.3 letra "c".

A Recorrente não pode ser prejudica por uma omissão no edital, tendo em vista que a Comissão Especial Permanente de Licitações deve cumprir o disposto no art. 41º da Lei 8.666/93, o qual determina:





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(grifamos)

O saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles em seu livro Licitação e Contrato Administrativo nos ensina que:

> "a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do ato convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento; quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Estabelecidas às estas se tornam obrigatórias, para aquela licitação, durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. Nem compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastassem do estabelecido e procedesse em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto Administração que o expediu. É impositivo para





ambas as partes e para todos os interessados na licitação a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital conforme determina o inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93."

IVAN BARBOSA RIGOLIM em seu livro MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES nos ensina que:

"vincula-se a Administração, necessariamente de modo estrito e apertado, aos termos instrumento convocatório da licitação. Esse princípio, expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois, efeito com licitações não pode a Comissão dar um passo a seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientam, uniformemente, a todos OS licitantes interessados. Este principio, nota-se, permite a aplicação de outro princípio, o do, julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital."





A vinculação ao instrumento convocatório vem a ser a ligação de todos os atos do procedimento licitatório com as cláusulas do edital e que a Administração e os licitantes estão presos aos termos do edital, dele não podendo afastar-se, sob pena de nulidade da licitação. Vincular, do vernáculo é ligar ou prender com vínculos apertados, a Comissão inabilitando a Recorrente está divergindo a Lei 8.666.

Os atestados técnicos acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico _ CAT, apresentados para a comprovação da experiência da Licitante atendem integralmente a exigência do Art. 30, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Il - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação





de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido





pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deste modo, observar-se que pela legislação vigente, a interpretação da exigência do Edital não deveria ser efetuada no sentido estrito, a prejudicar não só o licitante Recorrente, mas igualmente ameaçando o interesse publico de uma maior diversidade de concorrentes.

De todo o exposto anteriormente constata-se que não merece subsistir a inabilitação da Recorrente, já que inexiste fundamento legal para tanto.

Além do Princípio da Legalidade, os princípios da Igualdade entre os Licitantes, da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade, devem servir de fundamento maior aos atos administrativos dos órgãos da administração pública direta e indireta, afastando, portanto, o julgamento com excesso de rigor ou falta de objetividade.

Tais princípios, aliás, são respaldados pelo Art. 44, § 1º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.





§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Corroborando esse entendimento, faz-se menção ao posicionamento dos Tribunais neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AFASTAMENTO DE CRITÉRIO SUBJETIVO NA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO INABILITADOR DE CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 5°, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III. LEI 6404/76. LEI 8666/93. LEI 8883/94. LEI 8987/95. SÚMULA 473/STF.

- 1. (...) A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).
- 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os albores do interesse público, conveniência e oportunidade.
- 3. Segurança concedida parcialmente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5289 Processo: 199700532437 UF: DF Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000226138) - Negritou-se"

Evidencia-se deste modo, de forma clara e inequívoca, não haver respaldo para que a Comissão Especial Permanente de Licitação tenha *inabilitado a recorrente* do certame.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. *A administração pública* direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,





dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *obedecerá aos princípios de legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados_ na legislação, *as obras, serviços*, compras e alienações serão contratados mediante *processo de licitação pública* que assegure igualdade condições de a todos OS concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:





"Nesse tema da habilitação é que aplicação a norma, já referida, do artigo 37. inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das *obrigações*. Isto quer dizer que feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, que seja ou <u>inútil</u> <u>irrelevante</u> para o tipo de contrato ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados".[i]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:





"... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação instrumento convocatório, ao atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei n°.666/93" (TJ/MA. MS n° 008334-2001. Revista Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

"...... 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu





aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c : da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se dessume que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifo nosso)

(TRF-3 - AMS: 45306 SP 2000.61.00.045306-8, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,)

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

"1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para





o cumprimento das obrigações. 2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública n° (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes" (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão n° 23352. Processo n° 142294400. DJ 08 out. 2003).

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei n° 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança" (REsp. n° 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, *DJ* de 20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

"... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado





serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode realizado haver semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo" (TRF/5a Região. 2^{a} Turma. n° REO 78199/SE. n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. Processo 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis seleção, invadindo ferindo e competitividade do certame" (Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda:

"Emental: '1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a





competitividade do certame, constitui-se em afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal'. Voto: Exigir-se comprovação capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, preconiza que que processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, 0 que acentua o caráter restritivo à competição. Assim.





incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente" (Acórdão n° 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta esteira:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão n° 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Ainda:

"Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação





técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão n° 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

"É grave a irregularidade consistente previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios para fins de habilitação apresentados licitantes. título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemguerer).

De acordo com a Doutrina predominante a Administração Pública não pode se apegar ao formalismo que causem prejuízos a Administração ou aos licitantes como podemos observar na obra do Saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles em seu livro de Direito Administrativo Brasileiro o qual transcrevemos:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento





diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causam prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses".

III - DO PEDIDO

Diante do exposto a RECORRENTE requer seja o presente recurso e suas razões, processadas nos termos da Lei, para que a nobre Comissão Especial Permanente de Licitações RECONSIDERE a decisão motivadora do presente Recurso, ou então fazê-lo subir a Autoridade Superiora, conferindo-lhe efeito suspensivo da decisão primária, à vista do "FUMUS BONI JURIS ET PERICULUM IN MORA", a qual requer seja procedida novo julgamento HABILITANDO A RECORRENTE: SBA - MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP. para prosseguir no presente certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

DOW

Serocaba, 05 de setembro de 2016.

SBA - MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA - EPP.,

Rodrigo César de Morais

Procurador

OAB/SP 236.481







PRESENTE DO TECNICO EXPEDI REA-SP SOB N São Paulo.

Atestado de Capacidade Técnico

Atestado, para os devidos fins de comprovação que a empresa SBA Perfuração & Serviços LTDA, com a sede na Rua Francisco Bellazi nº 861, Bairro Jardim Jaraguá, Cidade São Paulo/SP registro no CREA − SP nº 1916871 − SP inscrita no CNPI 04.477.552/0001-60, executou para a empresa Elo Soja Fertilizantes LTDA, registro no CREA - SP 119 1729610 - SP, Inscrita no CNPJ nº 02.423.920/0001-48 neste ato representado por Marcelo Alessandro Bertizoli , Engenheiro Ambiental registrado no CREA nº 5069116295, registro Kacional nº 261269908, RG nº 26.823.168-0, CPF 272.021.048-06, de acordo com o contrato nº 002/2013, conforme o pedido nº 035416 assinado em 02 Julho de 2013, sob regime de empreitada a preço valor giobal a Prestação de Serviço, Execução da travessia da rodovia Anhanguera (SP 330) no KM 382 + 900 metros pelo Método Não Destrutivo (MND). Da Avenida Marginal esquerda para a Avenida Marginal Direita, onde foram 130 metros de tubos de PEAD de 225 mm para construção de rede coletora de esgoto para saneamento básico. No período de 08/07/2013 á 12/07/2013

Valor do contrato : R\$ 79.203.00

Informamos que o serviço foram realizado de modo satisfatório e sua quantidade esta demonstrada no quadro abalxo

SERVIÇO EXECUTADO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	0.111.
1	Perfuração directorial (MND)		-	QUANTIDADE
THE STREET STREET	The state of the s	METROS		130,00
	Solda de PEAD 225 MM	METROS		130.00
3	PEAD 225 MM PN 10 PE 100	METROS		130,00

Responsável técnico pela elaboração - Execução :

Fernando Sarmento e Souza - Engenheiro Civil - CREA-SP nº 0601593426 - registro Nacional nº 260245059-6 Responsável pela seguinte atividade elaboração e execução.

Turks are which to the control of th

Marcelo Alessandro Bertizoli CREA Nº 5069116295 DIRETOR

Marcelo Alessandro Bertizoli

Engenheiro Ambiental

CREA Nº 5069116295

Bio Sojo Industrius Operaisos a Biologicos Lido.

Av. Morginal Esquerdo, 1.000 (Via Anhanguera, km 183) Ca Postal 87 CEP 14600-000 São Joaques da Saint GP

Tel/Fox (16) 3810-8000

🕱 Bic Soid Fertificantes Julia

Av Marpinal Bauerou 2 800 Pro Antonquera, Vir 5521 Cx Postal 87 CEP 14600-000 Spc troques de Sous-SP

Tel/Fax: (16) 3810-8900

São Joaquim da Barra, 03 de setembro de 2013

Wilson Fernando Romanini

Socio Diretor

Bus Saja Industrios Quimaras e Biologicas tida. Aun Sea Sebrusias, 689. Centro CSP 14150-200. Co. Postel 41. Serrano SP Tel 115, 3987-181: Fex 115, 3987-1814

Fin Sam Fertilizantes Libbo Rus (sattice Firmino de Silvo, 500 - Distrito Industrial CEP 14150-000 Cx Postdi 41 Secrona-SP Tel (16) 3937-1811 (a. (16) 3987-1814



Resolução No. 1,025, de 30 de outubro de 2009 CREA-SP CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Certidão de Acervo Técnico - CAT

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

2620140000472

Atividade concluida

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Contea due assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Activo profissional FERNANDO SARMENTO E SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técniça discriminada(s): Profissional: FERNANDO SARMENTO E SOUZA..... Registro: 601593426-SP RNP: 2602450596 Titulo Profissional: Engenheiro Civil Número ART: 92221220140050102 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 14/01/2014 Baixada em: 17/01/2014 Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220130927124 Participação Técnica: INDIVIDUAL Empresa Contratada: SBA PERFURAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME Contratante: BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA CNPJ: 02 423 920/0001-48 AVENIDA MARGINAL ESQUERDA AVENIDA MARGINAL ESQUERDA Complemento: KM 382 DA VIA ANHANGUERA No.: 2000 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL Cidade: São Joaquim da Barra ... UF: SP CEP: 14600000 PAIS: BRASIL Vinoulado à ART Endereço da Obra/serviço:AVENIDA MARGINAL ESQUERDA Complemento: KM 382 DA VIA ANHANGUERA Baine: DISTRITO INDUSTRIAL.

Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP CEP: 14600000 PAIS: BRASIL. Data de início: 08/07/2013 Conclusão Efetiva: 12/07/2013 Coordenadas Geográficas Finalidade: .. Proprietano: BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA CNP.I: 02 423 920/0001-48 . . .

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DA TRAVESSIA DA RODOVIA ANHANGUERA (SP 330) NO KM 382 + 900 METROS PELO METODO NÃO DESTRUTIVO, DA AV. MARGINAL ESQUERDA PARA A AV. MARGINAL DIREITA, ONDE FORAM 130 METROS DE TUBOS DE PEAD DE 225 MM PARA CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO PARA SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO EXECUTADO NA PROPRIEDADE DA EMPRESA BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA.

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Rede de Esgoto, Dutos, 130.00 metro.

Informações Complementares -

O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

Declaramos que la ART referente ao atestado apexo foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao Crea-SP

a fiscalização das atividades nele relacionadas.

Declaramos finalmente que fazem parte integrante da presente Certidão de Acervo Técnico as cópias dos seguintes documentos:
Certidão nº 1.345/2012 emitida em 05/09/2012 peta Prefetura de São Joaquim da Barra, e Certificado de Credenciamento emitido em 19/09/2012 peto Departamento de Estradas de Rodagam.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encentra yaculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT. o(s) documento(s) contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra kurviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acenvo Tecnico No.2620140000472 20/01/2014 0:23:27

3stGCx0C5x2g565

ing Curi e Tel Kelon Cear dos Silvra

CHEASEA SIACO275010

Chefe da USI Gesto

A CAT à qual o atestado entá visiculado é o documento que comprovo o registro co

A CAT à quali o atestado ustá vinculado constitura prove de casacitade técnico-profissional da presion jurídica sonsense se o respinsove técnico indicado assiver au ventra a ser integrado en seu qualific técnico por miso de declaração entregua no momento da batilização ou da prenigia das propostos.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualtanvos e cascillativos riela centidos, bem como de atenção de situação do registra de ART. A autorificidade e a validade desta ceredão deve ser confirmada no site do CREA-8P

(WWW.Creang.cog.br).

A fasificação deste documbirilo constitu promo prevesto no Código Penal Brasilaino, surriando o susor à respectiva agilio penal

A CAT é válida em todo território necionos.

Conselho Regional de Engermana e Agranomia do Estado de São Paulo

Averada ERISCADEIRO FARIA LIMA 1050. LOJA JD. PAULISTANO S PALAS-SF CEP 01452920 Telefone: 0800 171611 - www.breaks-org.br opcilis Arendments and Fale Condisco-





LOGOTIPO DA DELLASTA ENGENHARIA LTDA



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SBA – Montagens e Serviços Técnico LTDA - EPP sediada na Rua Caldas Novas nº 50 sala 35 – São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuíntes do Ministério da Fazenda com o nº 09.477.552/0001-60, executou serviços para a DELLASTA ENGENHARIA LTDA, com registro no CREA- SP: 0452660, sediada na Rua Julio Corsi, s/nº Bairro – Chácara Long Island - Jaguariuna - SP, CEP 13820-000, inscrita no Cadastro Geral de Contribuínte do Ministério da Fazenda com o nº 00.219.256/0001-94.

1. SERVIÇOS EXECUTADOS

Construção e montagem de 2844 metros de assentamento de adutora, em tubo PEAD de 160mm e 1750 metros em tubo PEAD de 110mm, incluindo perfuração pelo método não destrutivo (MND).

Execução de 237 soldas de termofusão em PEAD de 160mm e mais 18 soldas de eletrofusão em PEAD de 110mm.

ITEM	DESCRIÇÃO DO DUTO - MND	UNID.	QUANT.	
01	Tubulação em PEAD de 160mm	Metro	2844	
02	Tubulação em PEAD de 110mm	Metro	1750	
03	Solda de Termofusão em PEAD 160mm	Metro	237	
04	Solda de Eletrofusão em PEAD 110mm	Metro ·	18	

2. LOCAL DA OBRA

Obra executada na Rodovia Luiz Queiroz, nº 6001, Bairro - Parque Novo Mundo - Cidade de Americana - SP, CEP 13467-800.

3. PERÍODO DA OBRA

INICIO: 05/10/2015 TERMINO: 05/12/2015



Poperto Viore Vos Re Agents administrativo USI-Cent Pag VIIII

4. VALOR DO CONTRATO

R\$ 321.580.00 (Trezentos e vinte um mil quinhentos e oitenta reais)

of

LOGOTIPO DA DELLASTA ENGENHARIA LTDA



5. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Engenheiro Civil - Fernando Sarmento e Souza

CREA - SP: 0601593426 Registro Nacional 260245059-6

CREA - RJ: 2015118014 CPF: 110.681.778-88

Declaramos que todos os serviços foram executados dentro dos padrões técnicos de qualidade, normas vigentes e procedimentos executivos correlatos, tendo sido atendido todos os prazos contratuais, condições e especificações, não havendo quaisquer registros que desabonem a Capacitação Técnica da referida Empresa SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA EPP na condição de prestadora de serviços.

Sem Mais para o momento;

São Paulo, 05 de Dezembro de 2015.

CLAUDIO JOSE DELLASTA

Crea: 0605042639 Diretor-Sócio

DELLASTA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 00.219.256/0001-94

O PRESENTE DA CENTIÃO DE INTEGRANTE DA CENTIÃO DE CREA. SP SOB Nº São Paulo.

São Paulo.

Roberto Vialia fos Rei Acente Administrativo.





Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009 CREA-SP CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620160001027

Conselho Regional de Enganharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Alividade concluida

The state of the s	CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharía e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional FERNANDO SARMENTO E SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):
	Profissional: FERNANDO SARMENTO E SOUZA Registro: 601583426-SP RNP: 2602450596 Titulo Profissional: Engenheiro Civil
	Número ART: 92221220160110739 , Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 02/02/2016Baixada em: 02/02/2016 Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220151477479
	Contratante: DELLASTA ENEGENHARIA LTDA: RUA JÚLIO CORSI: Complemento: S/N: Cidade: Jaguariúna: Contrato: S/N: Cidade: Jaguariúna: Cidade: Jaguariúna:
	Valor de Contrata: HS 321.580,00
	Proprietàrio: DELLASTA ENGENHARIA LTDA
	Agua na Rede Pública. 2844,00 metro. Observações
	DIREÇÃO DA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE 2844 METROS DE ASSENTAMENTO DE ADUTORA, EM TUBO PEAD DE 160MM E 1750 METROS EM TUBO PEAD DE 110MM, INCLUINDO PERFURAÇÃO PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO(MND).
	Informações Complementares A presente Certidão de Acervo Técnico toj analisada e expedida sob responsabilidade da unidede abaixo informada
	CERTIFICAMOS, finalmente que se encontre vinavidade à proceste Carleião de Assaul Táraisa. CAT.

CETTURAMICO, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico --CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 fis, expedido pelo contratante da obra/serviço em 05/12/2015, devidamente assinado por Claudio Jose Dellasta, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nels constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620160001027 05/02/2016 16:32:53 Autenticação Digital: USTEAGGTByTkGGKkxBGUIUz1yl0FifUa

A CAT à qual o ate atestado no CREA

A CAT à quai o alestado está vinculado constituirá prove de capacidado técnico-profissionar de pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estativor ou venha e ser integrado eo seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento de habitatica ou de entrega das propostas.

A CAT è valida em todo sentiório nacional.

A lessificação caste documento constitui crime previsto no Código Penel Brasileiro, sujelbando o autor à respectiva aplio panas.

Conselho Regional de Engentiaria e Agronomia do Estado de São Paulo Avecida BRIGADEIRO FARIA LIMA 1056, 1060 TÉRREO PINHEIROS SÃO PAULO SP. CEP 01452920 Telefone, 0800; 171811 - www.oreesp.org.br.oppio 'Asercimento' link: Fale Conosco:







PROCURAÇÃO PARTICULAR

SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-OUTORGANTE:

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.477.552/0001-60, com sede na Rua Caldas Novas, nº. 50 - Conjunto 35 - 3º andar, Bethaville - Barueri/SP, CEP: 06404-301, neste ato representada por sua sócia proprietária Sra. FLAVIANA DE LIMA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF: 352.349.458-39, e RG/RNE: 30.622.447-1 SSP/SP, residente à Rua Francisco Bellazi, nº 861, Jardim Jaraguá, São Paulo - SP, CEP 05265-041

OUTORGADO: CLAUDEMIR APARECIDO MARQUES FRANCISCO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 22.783.849-X, CPF nº 139.531.778.00; RÉGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY, brasileiro, casado, advogado OAB/SP nº. 335.543, e RODRIGO CÉSAR DE MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado OAB/SP 236.481

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o OUTORGANTE constitui e nomeia seu bastante procurador o OUTORGADO, para o fim especial de promover a participação do OUTORGANTE em licitações públicas, em todas as modalidades, podendo manifestar-se verbalmente, fazer reclamações e protestos, assistir a abertura de propostas de preços e documentos, assinarem atas, renunciar e interpor recursos, podendo ainda, formular propostas, oferecer lances de preços, assinarem, entregar e retirar documentos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; realizar vistorias e visitas técnicas, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de Agosto de 2016.

SBA PERFURAÇÃO E SERVICOS LTDA FLAVIANA DE LIMA

CPF: 352.349.458-39 / RG/RNE: 30622447-1 Sócia Proprietária

SBA Montagens e Serviços Técnicos LTDA - EPP Rua Caldas Novas, nº50 - 3º Andar - Bethaville / Baruen - SP/ CEP: 06404-301 Tel:(11)3911-0659 E-mail: sba-servjco@superig.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERA UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO AL. GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri,SP 2 5 AGO. 2016

01/07AQ0571300

Taden ba Costa

POR ATO R\$ 3,05

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FÉ VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE